



## **PROCESSO TC 21265/21**

<b>JURISDICIONADO:</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO.</b>
<b>NATUREZA E OBJETO:</b>	<b>Supostas irregularidades na gestão municipal, entre o período de 2017 a 2021.</b>
<b>DENUNCIANTE:</b>	<b>Vereadores Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, Antonio Francisco da Silva Neto e Victor Hugo de Sousa Nóbrega.</b>
<b>EXERCÍCIO:</b>	<b>Período 2017 a 2021.</b>
<b>DECISÃO:</b>	<b>Conhecimento da denúncia. Improcedência, referente ao item 19 da denúncia. Arquivamento do Processo. Comunicação ao denunciante.</b>

### **ACÓRDÃO APL - TC -00222/22**

### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre **denúncia** promovida pelos vereadores Alexandre Márcio Ramos Rocha Filho, Antonio Francisco da Silva Neto e Victor Hugo de Sousa Nobrega, contra o Prefeito de Cacimba de Dentro, sobre supostas **irregularidades** ocorridas na **gestão municipal**, entre o **período de 2017 a 2021**.

A **Auditoria** emitiu relatório às fls. 2251/2255 nos seguintes termos:

*(...) os fatos denunciados estão distribuídos em outros Documentos e Processos em tramitação nesta Corte de Contas, merecendo destaque, para apreciação nestes autos apenas o fato relativo ao exercício de 2021, referente aquisição de medicamentos através de uma ata de registro de preço vencida, conforme listado na denúncia no item 19, fls. 12: 19. Aquisição de medicamentos em 2019 a 2020 pelo Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro PB. Fornecedor: Edomed. Suposto pagamento irregular de 28.058,70 R\$, pelos empenhos de nº 2275, 2274, 1826, 1914, 1590, 1401, 1167, 1591, 1659, 1824, 1660 e 1913, no ano de 2021 onde ata de registro de preços estava expirada desde 04.07.2020 (descumprimento da cláusula primeira da ata firmada entre a contratante e a contratada e decreto 7.892 de 2013, art.: 12) não podendo ser superior a 12 meses.*



*Da análise da suposta referida irregularidade, inicialmente a Auditoria registra que denúncia formulada não se apresenta clara, uma vez que, em consulta ao SAGRES não se observou qualquer registro de pagamento ou empenho, no exercício de 2021 para o credor EDOMED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ 70.104.344/0001-26.*

*Conforme a documentação anexada na denúncia, o contrato firmado, fls. 1856- com o credor ENDOMED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA, fls. 1856-1859, é datado de 02 de janeiro de 2020, com o prazo de vigência encerrado no final do exercício financeiro de 2020, considerando a data de assinatura. Portanto os pagamentos efetuados encontram-se dentro do prazo de vigência contratual. A denúncia se equivoca ao confundir o prazo máximo para a adesão a uma ata de registro de preços de outro órgão gerenciador com o prazo de vigência do contrato. No caso em tela, não se observa que a ata de registro de preços estava expirada desde 04/07/2020 para invalidar as aquisições ocorridas, como alega a denúncia. A prefeitura de Cacimba de Dentro não aderiu, fora do prazo legal, a ata de registro de preços para aquisição de medicamentos, pois a aquisição dos medicamentos foi realizada através do Pregão Presencial nº 0017/2019 para registro de preços, que resultou na ATA de Registro de Preços nº 0002/2019, fls. 1863-1873, da própria Prefeitura de Cacimba de Dentro, em 03 de julho de 2019. Assim, verificando que o contrato com a supracitada empresa foi firmado em 02/01/2020, portanto dentro do prazo de validade da referida ata de registro de preços, não se há de apontar qualquer irregularidade relacionada à aquisição de medicamentos fora de prazo contratual.*

**CONCLUSÃO:** *Diante do exposto neste relatório, com relação aos fatos denunciados referentes à irregularidade na aquisição de medicamentos com empresa EDOMED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA, esta **Auditoria** entende pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, constante no seu **item 19**. Quanto aos demais fatos denunciados, como já registrado nos autos, já estão sendo apreciados em outros processos ou documentos desta Corte de Contas. Assim, a **Auditoria** sugere o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.*



## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O **Ministério Público de Contas** no Parecer 0231/22, pugnou pelo (a): 1. CONHECIMENTO E IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA; 2. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO; e 3. COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE.

### **VOTO DO RELATOR**

Considerando que a denúncia atendeu os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10 e, diante da **verificação da improcedência da denúncia pela Auditoria** em relação ao **item 19** da denúncia, em razão de **não haver irregularidades na aquisição de medicamentos com empresa EDOMED COM E REP DE MEDICAMENTOS LTDA**, observando que os demais itens são objetos de análise noutros processos, o **Relator vota pelo conhecimento e improcedência da denúncia**, referente ao **item 19**, **arquivamento** dos autos e comunicação do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 21265/21 e considerando o Relatório da Auditoria, o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do Relator, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, nesta data, ACORDAM em: a) Conhecer da denúncia, e, no mérito, pela sua improcedência, referente ao item 19; b) Determinar o arquivamento dos autos e, c) Comunicar o inteiro teor da decisão aos interessados.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 13 de julho de 2022.*

Assinado 15 de Julho de 2022 às 10:38



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2022 às 16:31



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 08:09



**Manoel Antônio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO